

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE GURUPI - TO.

Pregão Presencial nº: 013/2019

Processo nº: 2018.023733

Recorrente: Indcom Ambiental Ltda.

A Empresa **INDCOM AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.995.353/0001-79, Inscrição Estadual nº 10.278.042-0, estabelecida à Rua R-4, Quadra 11, Lotes 10/15, DAIA, Anápolis – Goiás, por seu representante legal que a esta subscreve na melhor forma de direito com fundamento na lei nº 8.666/93, no presente Edital de Licitação acima identificado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Sob o fundamento da legislação que disciplina o processo licitatório Lei nº 8.666/93 e visando maior segurança aos usuários dos serviços de saúde em especial no que tange a prestação de serviços do tratamento de resíduos gerados na área da saúde municipal de Gurupi-To.

O departamento encarregado da elaboração do presente Edital, fez, no item 6.5.1, dispondendo sobre a certificação de capacidade técnica operacional:

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



"Registro da empresa e do responsável técnico no CREA (engenheiro Sanitarista, Ambiental, Químico ou equivalente, responsável pelo projeto de controle de impacto Ambiental)

Dentro de um princípio de razoabilidade e transparência ao qual se presta o processo de licitação, não pode prescindir o edital de licitação dos documentos que comprovem a regularidade das empresas participantes do certame.

Desta feita não pode se solicitar apenas um conselho regional quando existe mais de um conselho apto a atividade, onde seguimos com as atividades do Químico ou equivalente,

Em conformidade com a Lei 8.666/1993, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão.

Neste sentido é que a empresa ora impugnante, tempestivamente vem apresentar seu inconformismo com as regras estabelecidas no presente instrumento licitatório.

Os resíduos hospitalares devido as especificidades têm regramentos próprios determinados pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, desta feita merece uma atenção especial no tocante aqueles que serão escolhidos para prestarem tais serviços.

O aspecto central para o deslinde do presente feito reside na obrigatoriedade ou não do REGISTRO do recorrente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia **CREA**.

Para fins de registro deve-se verificar a atividade preponderante da empresa ou do profissional, uma vez que, tanto as empresas quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se em tais Conselhos, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portanto, o fator determinante da obrigatoriedade da inscrição de determinada empresa ou profissional no conselho de fiscalização profissional competente é a atividade básica por ela exercida, **restando vedado o duplo registro.**

Assim, com relação ao registro de determinada empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, dispõe os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160

Fls
Nº 04
M



Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Como a atuação do CRQ não se insere no rol de competência do engenheiro, arquiteto ou agrônomo, mas sim na especialidade de engenharia química, é obrigatório o respectivo registro no Conselho Regional de Química da 12ª Região - CRQ-XII e não no CREA.

Neste sentir, recente decisão proferida pelo e. Tribunal Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
2004.01.00.004668-2/DF

*RELATOR(A): DESEMBARGADOR
FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE
SOUSA AGRAVANTE: CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
DISTRITO FEDERAL - CREA/DF*

*ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA
SILVA E OUTROS(AS)*

*AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE
QUIMICA - CRQ -12ª REGIAO*

*ADVOGADO: IDELSON FERREIRA E
OUTROS(AS)*

*AG.REGIMENTAL: CONSELHO
REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO
DISTRITO FEDERAL - CREA/DF*

EMENTA

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO
PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO
INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
BÁSICA ESTRANHA À ENGENHARIA.
INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO*

[Handwritten signature]

Fls
05
M

CREA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).

2. O engenheiro químico devidamente registrado no Conselho Regional de Química e que não exerce atividade básica ligada à engenharia não está obrigado a se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – 30/06/2009

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator” Grifou-se.

Pela leitura da Lei dos Químicos (Lei 2.800/56 e artigos correlatos da CLT), pode-se aferir quais empresas e profissionais estão obrigados a registrar-se no Conselho Regional de Química.

A Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que dispõe sobre a profissão do químico e sobre os Conselhos Regionais e Federal de Química, estabelece em seu artigo 1º que **a fiscalização do exercício da profissão de químico é realizada pelo Conselho Regional de Química (CRQ)**. Tal fiscalização compreende as atribuições referentes ao registro, **fiscalização e imposição de penalidades** quanto ao exercício profissional, (artigos 1º, 15, 13, c, 20, 25, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, e artigos 343, 'c', e 347 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

“Art. 1º - A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 13 - As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada.

Art. 15 - Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 20 - Além dos profissionais relacionados no Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho. São também profissionais da química os bacharéis em Química e os técnicos químicos.

§ 1º - Aos bacharéis em química, diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-Lei nº 1.190 de 04 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º - Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160

Fis
Nº 07
M



c) *responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.*

§ 3º - *O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.*

Art. 25 – O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27 – As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo Único – Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28 – As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.”

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



Como visto, as entidades que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de químico, estão sujeitas ao seguinte disciplinamento:

a) – deverão provar, perante os Conselhos Regionais de Química, que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

b) – o não cumprimento da obrigação prevista no artigo 27, sujeita os infratores ao pagamento de multa de um a dez salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência;

c) – as entidades a que se refere o artigo 27 são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química da respectiva jurisdição, até o dia 31 de março de cada ano, sob pena de mora equivalente a 20% (vinte por cento).

Consolidação das Leis do Trabalho –CLT:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

Art. 334 - O exercício da profissão de química compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores, especializados em química;

d) a engenharia química.



(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160

Fis
Nº 10
ASS

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b red c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no

art. 6, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, ao regulamentar a Lei nº 2.800, de 18/06/1956, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico, dispõe o seguinte:

“Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento métodos de produtos;

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;



(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160

V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;

VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;

VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;

X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;



XV - *magistério, respeitada a legislação específica.*

Fls
12
M

Art. 2º - São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a indústria química;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º - as atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



Fls
13
M

Art. 4º - Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1º, quando referentes a:

a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

Fls
14


h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

(os grifos não constam do original)

Os dispositivos da CLT, acima citados, articulados com a Constituição Federal, estabelecem normas imperativas e irrenunciáveis na sua aplicação pelos particulares. São prescrições de ordem pública, pois derivam estas normas, explicitamente do comando constitucional, que dirige e vincula o legislador e interprete.

De forma que a Lei Federal (CLT) que cumpre esta regulamentação, não só regulamenta (art. 325, "a") a profissão do **ENGENHEIRO QUÍMICO**, como diz que a **PROFISSÃO DO QUÍMICO**, compreende a **ENGENHARIA QUÍMICA**. Portanto, os **ENGENHEIROS QUÍMICOS** ou **QUÍMICOS INDUSTRIAIS**, no exercício da função de químico, segundo a legislação em vigor, são fiscalizados e inscritos no CRQ da sua região, não restando dúvida de que a atividade básica da empresa de fertilizantes é privativa do **ENGENHEIRO QUÍMICO** ou **QUÍMICO INDUSTRIAL**, neste caso, devidamente inscrito no CRQ-XII.

Assim, encontra-se superada a pendenga sobre a obrigatoriedade do registro do ENGENHEIRO QUÍMICO e das empresas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pois a Lei 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, em seus artigos 7º, 55, 59 e 60, é omissa a respeito da profissão do ENGENHEIRO QUÍMICO, não atribuindo qualquer tipo de fiscalização sobre estes profissionais, quando estiver **ligada ao controle de reações químicas no processo produtivo industrial. (Incineração)**

Ao contrário, tanto a CLT em seus artigos 334 e 325, bem como a Lei 2.800/56 e o Decreto Lei nº 85.877/81, definem claramente sobre a obrigatoriedade do registro dos Engenheiros Químicos junto aos CRQ's. Portanto, o Engenheiro Químico é considerado **profissional químico**, de conformidade com o disposto no artigo 325, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e, como tal, esta submetido à fiscalização do **CRQ** e não do **CREA**.

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



Destarte, o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelo referido Conselho, não estando o profissional e a empresa INDCOM AMBIENTAL, obrigados a registrarem-se no CREA, pois não têm como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza.

Fls
16
MA

Neste sentir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE.

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

2. *A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade. (...)*

4. *Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.*

5. *Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. Precedente do STJ.*



(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 1152050/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 11/12/2009 - grifei)

TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA AO TRATAMENTO DE DEJETOS E EFLUENTES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À QUÍMICA NOS TERMOS DO ART. 2º DO DEC. 85.877/81. NECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. ANUIDADE EXIGÍVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O artigo 2º do Decreto 85.877/81 é claro ao expor que é privativa da atividade de químico o tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios não apenas em razão da atividade básica, mas em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Provido o apelo do Conselho, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

(TRF4 – AC 200872120014457, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 07/04/2010.)

Como visto acima a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido da exigibilidade de registro no CRQ e da inexigibilidade do registro de tais profissionais e empresas no CREA.



DO PEDIDO

Diante do que fora exposto é que se requer declarado nulo o edital em razão do nítido direcionamento para que possam participar apenas empresas inscritas no CREA;

Alternativamente requer seja retificado o edital para fazer constar a possibilidade de participação de empresas inscritas em outros conselhos no certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Anápolis - GO, 30 de Abril de 2019.

INDCOM AMBIENTAL LTDA
Clemilton Soares
Coordenador de Vendas

[Handwritten Signature]
INDCOM AMBIENTAL LTDA
CNPJ 00.995.353/0001-79

00.995.353/0001-79
INDCOM AMBIENTAL LTDA
R. 5 s/nº Qd. 11º Lts. 10 à 15 - DAIA
CEP: 75.132-160
ANÁPOLIS - GO

(62) 3316-1555 | (61) 3963-1554 | (21) 2764-4500

www.indcomambiental.com.br | sac@indcomambiental.com.br

MATRIZ: Rua R5, QD.11 LT.10/15 - DAIA - Anápolis - GO - CEP: 75132-160



Alex Valadares Braga - Tabelião

Livro 0453

Fls. 94F

Traslado - Primeiro

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento virem que aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (22/01/2019), nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, compareceu como outorgante: **INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua R4, s/n, Quadra 11A, Lotes 10 a 15, DAIA, Anápolis - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 00.995.353/0001-79; representada por seu sócio **Leonardo da Silva Fagundes**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/08/1983, filho de Reinaldo Paiva Fagundes e Abadia da Silva Pereira Fagundes, portador da CNH nº 01980775468 - DETRAN/GO, emitida em 15/05/2015, onde consta o RG nº 2067678 - SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 992.026.031-20, residente e domiciliado à Avenida Monsenhor Chiquinho, Quadra 25, Lote 13, Aptº. 602, Bairro Jundiá, Anápolis - GO; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, maior e capaz, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador: **CLEMILTON DA SILVA SOARES**, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido aos 15/11/1967, filho de Jarbas Soares de Mesquita e Maria de Souza Silva Soares, portador da CNH nº 04011790000 - DETRAN/GO, emitida em 09/01/2012, onde consta o RG nº 762757 - SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 348.070.633-91, residente e domiciliado à Q-5, Conjunto B, Casa 10, Centro, Gama - DF; à quem confere poderes para representa-la em licitações e/ou concorrências públicas para venda de seus produtos ou prestação de seus serviços, oferecer novos lances verbais, transigir, renunciar e promover recursos, requerer, representá-la em repartições públicas, órgãos federais, estaduais, municipais, entidades classistas, autarquias, empresas privadas, retirar editais e licitações e/ou concorrências ou qualquer outro tipo de concorrência ou concurso público, promover impugnação de editais, assinar contratos de fornecidos e demais documentos necessários e praticar todos os demais atos precisos, não podendo substabelecer. **Esta procuração terá validade até 31 de dezembro de 2021. FEITA SOB MINUTA APRESENTADA.** Certifico que a qualificação do procurador e as demais informações contidas neste instrumento, foram fornecidas pelo outorgante pelas quais se responsabiliza; e, ainda que foi cientificado do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de qualquer responsabilidade pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substancia do ato; devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. **SINAL PÚBLICO conforme Provimento nº 18 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - site: www.censec.org.br.** Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o à(s) parte(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas com base no artigo 215 do Código Civil, do que dou fé. Eu, Bruno Henrique Jaime e Silva, Escriturário a fiz digitar. E eu, Alessandro Nunes da Costa, Substituto subscrevo e assino. (as) **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES** (Sócio) Traslada em seguida. Anápolis 22 de janeiro de 2019. Emolumentos: R\$ 43,35. Taxa Judiciária: R\$ 13,13. Fundos: ISSQN: R\$ 2,17. FUNDESP: R\$ 4,34. FEPADSAJ: R\$ 0,87. FUNDEPEG: R\$ 0,87. FUNPROGE: R\$ 0,87. FUNCOMP: R\$ 1,30. FUNEMP: R\$ 1,30. FESEMPS: R\$ 1,73. ESTADO: R\$ 2,17. FUNESP R\$ 3,47. Total das Custas: 75,57. Selo Digital Número: 002915030919020877-06589. Consulte este Selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>.



Em testemunho da verdade.
Anápolis - Goiás, 22 de janeiro de 2019.

Alessandro Nunes da Costa
Substituto



Felipe Villasbôas de Oliveira
Escriturante

AUTENTICACAO
ESTA CONFIRMA O ORIGINAL. Dou Fé.
Anápolis - GO 22 de janeiro de 2019 total: 4 86
002915030919020877-06589-00031
Em testemunho da verdade.

Felipe Villasbôas de Oliveira Escriturante
Consulte o selo digital em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Fls
Nº 20
M

INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AILTON COELHO ALVES, brasileiro, natural de Patos de Minas/MG, nascido em 18/08/1951, casado em comunhão parcial de bens, advogado, portador do CPF nº 054.691.981-20 e OAB/DF nº 5722, endereço comercial estabelecido à CND 6 Lote 08 Salas 101/105, Taguatinga – CEP: 72.120-065 – Brasília/DF. (art. 997, I, CC/2002)

LEONARDO DA SILVA FAGUNDES, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 01/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, portador do CPF nº 992.026.031-20, Cédula de Identidade nº 2.067.678 SSP/DF e CNH nº 01980775468 DETRAN/GO, residente e domiciliado à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO. (art. 997, I, CC/2002).

JOACIR DE SOUZA LAMEU, brasileiro, natural de Rio Janeiro/RJ, nascido aos 26/07/1949, casado em comunhão parcial de bens, Industrial, portador do CPF nº 357.487.537-15 e Cédula de Identidade nº 4.014.439 SSP/RJ, residente e domiciliado à Rua Raimundo Correia nº 27 Apartamento 903, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.040-041. (art. 997, I, CC/2002).

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **INDCOM AMBIENTAL LTDA – EPP**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob NIRE nº 52201286524, com sede a Rua R5, SNº Quadra 11A Lotes 10 a 15, DAIA, CEP: 75.132-160, Anápolis/GO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.995.353/0001-79, (art. 997, I, CC/2002) deliberam de pleno e comum acordo proceder a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante a condição estabelecida na cláusula seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É admitida na sociedade a sociedade empresária **REPRIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob NIRE nº 52201862321, com sede a Rua R4, S/Nº Quadra 11A Lotes 14/15, DAIA, CEP 75.132-160, Anápolis/GO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.878.425/0001-59, representada neste ato, pelos sócios: **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES**, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 01/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, portador do CPF nº 992.026.031-20, Cédula de Identidade nº 2.067.678 SSP/DF e CNH nº 01980775468 DETRAN/GO, residente e domiciliado à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO., e **PRISCILLA HUGHES FAGUNDES**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 02 de dezembro de 1981, filha de Reinaldo Paiva Fagundes e Abadia da Silva Pereira Fagundes, portadora da RG nº 1.884.383 SSP/DF e CPF sob nº 713.854.951-20 residente e domiciliada à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio **AILTON COELHO ALVES**, detentor de 651.700 (seiscentos e cinquenta e uma mil e setecentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondendo a R\$ 651.700,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), subscrito e integralizado em moeda corrente do país, cede e transfere 100% de suas quotas do capital social da empresa, a saber:

Para a sociedade empresária **REPRIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME**, a quantia de 651.700 (seiscentos e cinquenta e uma mil e setecentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, correspondendo a R\$ 651.700,00 (seiscentos e cinquenta e um mil e setecentos reais), valor este a ser pago pelo adquirente, sendo R\$ 51.700,00 em moeda corrente neste ato, saldo devedor em 10 parcelas trimestrais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) vencendo em 31/12/2016, 31/03/2017, 30/06/2017, 30/09/2017, 31/12/2017, 31/03/2018, 30/06/2018, 30/09/2018, 31/12/2018 e 31/03/2019.

§ ÚNICO: Face às alterações, fica assim o novo capital social distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Repril Transportes e Logística Ltda Me	651.700	49	651.700,00
Leonardo da Silva Fagundes	545.300	41	545.300,00
Joacir de Souza Lameu	133.000	10	133.000,00
Total	1.330.000	100	1.330.000,00

(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social passa a ser: (art. 997, II, CC/2002).

- Tratamento e disposição de resíduos perigosos (processo de reciclagem e tratamento de resíduos nocivos, perigosos e tóxicos com a utilização de processo térmico de alta temperatura e correlatos) – 38.22-0/00;
- Coleta e transporte de resíduos perigosos (coleta, transporte, reciclagem, estocagem e destinação final de resíduos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e industriais, hospitalar, farmacêuticos e laboratoriais, com ou sem separação de matérias) – 38.12-2/00, 4930-2/03;
- Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos – 38.21-1/00;
- Coleta e transporte de resíduos não-perigosos (coleta, transporte e reciclagem na área ambiental, elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos) – 38.11-4/00, 4930-2/04;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (instalação, montagem industrial, manutenção e operação de unidade de tratamento de resíduos de saúde e industriais) – 33.21-0/00;
- Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio – 38.31-9/99;
- Recuperação de materiais plásticos – 38.32-7/00;



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

22
m

- Recuperação de materiais e substâncias residuais em matéria prima secundária – 38.39-4/99;
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (tratamento de esgoto, resíduos sólidos e derivados de petróleo; biodigestão e geração de energia, construção, implantação e assessoria, cursos, estudos de viabilidade técnicas, desenvolvimento de projetos relacionados aos aproveitamentos de bio massa vegetal; dejetos gerados pelas atividades agroindustriais e pecuárias e outros projetos ambientais) – 39.00-5/00;
- Outros serviços de gestão de resíduos (elaboração e estruturação de projetos e procedimentos voltados ao meio ambiente com estudo e parecer de viabilidade técnica, jurídica, econômica, financeira e licenciamento ambiental) – 39.00-5/00;
- Fabricação de embalagens de material plástico (industrialização de resíduos com produtos de materiais nobres e recuperados, produção de matriz cerâmica recuperada, projeção de reciclados e laminado de Pet) – 22.22-6/00;
- Fabricação de produtos de materiais plásticos a serem utilizados na construção civil (telhas, pisos, esquadrias, interruptores), com resíduos de materiais recuperados, reciclados e laminados de Pet – 22.29-3/03;
- Atividade de apoio a produção florestal (poda, corte, plantio e replantio de arvores e jardinagens, com destinação final de resíduos) – 02.30-6/00.
- Importação e exportação de equipamentos e materiais diversos – 52.50-8/02
- Recuperação de materiais de resíduos industriais (3839-4/99);
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão (4687-7/02);
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00).

CLÁUSULA QUARTA: Fica extinta a **Filial 03** estabelecida à 112 Sul SR 5 Lote 28 Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas, Estado de Tocantins – CEP 77.020-174, registrada na JUCEG sob nº 52140831134 em 15/05/2014. A filial não foi constituída no Estado de Tocantins junto à JUCETINS, portanto não possui NIRE e/ou CNPJ da mesma.

**CONTRATO SOCIAL
CONSOLIDAÇÃO**

LEONARDO DA SILVA FAGUNDES, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 01/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, portador do CPF nº 992.026.031-20 e Cédula de Identidade nº 2.067.678 SSP/DF, residente e domiciliado à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO (art. 997, I, CC/2002).



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
 PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702980444. NIRE: 52201286524.
 INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

Fls
23

JOACIR DE SOUZA LAMEU, brasileiro, natural de Rio Janeiro/RJ, nascido aos 26/07/1949, casado com comunhão parcial de bens, Industrial, portador do CPF nº 357.487.537-15 e Cédula de Identidade nº 4.014.439 IFP/RJ, residente e domiciliado à Rua Raimundo Correia nº 27 Apartamento 903, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.040-041 (art. 997, I, CC/2002).

REPRIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob NIRE nº 52201862321, com sede a Rua R4, S/Nº Quadra 11A Lotes 14/15, DAIA, CEP 75.132-160, Anápolis/GO, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.878.425/0001-59, representada neste ato, pelos sócios: **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES**, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 01/08/1983, casado em comunhão parcial de bens, Administrador, portador do CPF nº 992.026.031-20, Cédula de Identidade nº 2.067.678 SSP/DF e CNH nº 01980775468 DETRAN/GO, residente e domiciliado à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO, e **PRISCILLA HUGHES FAGUNDES**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 02 de dezembro de 1981, filha de Reinaldo Paiva Fagundes e Abadia da Silva Pereira Fagundes, portadora da RG nº 1.884.383 SSP/DF e CPF sob nº 713.854.951-20 residente e domiciliada à Rua Coronel Zeca Louza QD. 43 LT. 7/8 nº 555 Apartamento 103, Cond. Edifício Leblon, Bairro Jundiá, CEP: 75.110-180 – Anápolis/GO.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial **INDCOM AMBIENTAL LTDA – EPP**, tem sua sede a Rua R5 S/Nº Quadra 11A Lotes 10 a 15, DAIA, CEP: 75.132-160 em Anápolis/GO (art. 997, II, CC/2002).

§ PRIMEIRO: A sociedade possuiu duas filiais sendo:

FILIAL 01 - Escritório administrativo, com atividade auxiliar de apoio as atividades desenvolvidas pela Indústria-Matriz, compreendendo expansão comercial, representação comercial, logística e atendimento ao cliente, com CNPJ nº 00.995.353/0002-50, NIRE nº 53900317659, estabelecida à SHCS Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial Quadra 502 Bloco C Loja 37 Parte 474, Brasília/DF – CEP: 70.330-530(art. 997, II, CC/2002).

FILIAL 02 - Escritório administrativo, com atividade auxiliar de apoio as atividades desenvolvidas pela Indústria-Matriz, compreendendo expansão comercial, representação comercial, logística e atendimento ao cliente, com CNPJ nº 00.995.353/0003-30, NIRE nº 3390122114-4, estabelecida à Estrada Rio /São Paulo – Variante 747 Loja B, Jardim Guandu – Nova Iguaçu – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 26.365-240. (art. 997, II, CC/2002).

§ SEGUNDO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto social é: (art. 997, II, CC/2002).

- Tratamento e disposição de resíduos perigosos (processo de reciclagem e tratamento de resíduos



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldopreendedorgoiano.go.gov.br

nocivos, perigosos e tóxicos com a utilização de processo térmico de alta temperatura e correlatos) – 38.22-0/00;

- Coleta e transporte de resíduos perigosos (coleta, transporte, reciclagem, estocagem e destinação final de resíduos urbanos, de resíduos de serviços de saúde e industriais, hospitalar, farmacêuticos e laboratoriais, com ou sem separação de matérias) – 38.12-2/00, 4930-2/03;

- Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos – 38.21-1/00;

- Coleta e transporte de resíduos não-perigosos (coleta, transporte e reciclagem na área ambiental, elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos) – 38.11-4/00, 4930-2/04;

- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (instalação, montagem industrial, manutenção e operação de unidade de tratamento de resíduos de saúde e industriais) – 33.21-0/00;

- Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio – 38.31-9/99;

- Recuperação de materiais plásticos – 38.32-7/00;

- Recuperação de materiais e substâncias residuais em matéria prima secundária – 38.39-4/99;

- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (tratamento de esgoto, resíduos sólidos e derivados de petróleo; biodigestão e geração de energia, construção, implantação e assessoria, cursos, estudos de viabilidade técnicas, desenvolvimento de projetos relacionados aos aproveitamentos de bio massa vegetal; dejetos gerados pelas atividades agroindustriais e pecuárias e outros projetos ambientais) – 39.00-5/00;

- Outros serviços de gestão de resíduos (elaboração e estruturação de projetos e procedimentos voltados ao meio ambiente com estudo e parecer de viabilidade técnica, jurídica, econômica, financeira e licenciamento ambiental) – 39.00-5/00;

- Fabricação de embalagens de material plástico (industrialização de resíduos com produtos de materiais nobres e recuperados, produção de matriz cerâmica recuperada, projeção de reciclados e laminado de Pet) – 22.22-6/00;

- Fabricação de produtos de materiais plásticos a serem utilizados na construção civil (telhas, pisos, esquadrias, interruptores), com resíduos de materiais recuperados, reciclados e laminados de Pet – 22.29-3/03;

- Atividade de apoio a produção florestal (poda, corte, plantio e replantio de árvores e jardins, com destinação final de resíduos) – 02.30-6/00.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

- Importação e exportação de equipamentos e materiais diversos – 52.50-8/02
- Recuperação de materiais de resíduos industriais (3839-4/99);
- Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão (4687-7/02);
- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 82.11-3-00).

CLÁUSULA TERCEIRA

O Capital Social da sociedade é 1.330.000 (um milhão trezentos e trinta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Repril Transportes e Logística Ltda ME	651.700	49	651.700,00
Leonardo da Silva Fagundes	545.300	41	545.300,00
Joacir de Souza Lameu	133.000	10	133.000,00
Total	1.330.000	100	1.330.000,00

[art. 997, III, CC/2002] [art. 1.055, CC/2002]

§ ÚNICO: a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o art. 1052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil).

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade é Administrada pelo sócio, **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES**. O administrador será considerado investido em suas funções na data da assinatura deste instrumento, assinando papeis e documentos isoladamente, e a ele serão atribuídos plenos poderes, internos e externos, necessários à realização do objeto da sociedade, os quais autorizam a representar a sociedade, ativa e passivamente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dividas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, inclusive outorgar procuração em nome da sociedade, adotando preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

§ PRIMEIRO – Pelo exercício da administração, o administrador ou sócio com ocupação de cargos na sociedade terá direito a uma retirada mensal a títulos de pró-labore, cujo valor sera livremente convencionado entre os sócios, em comum acordo.

§ SEGUNDO – É vedado ao administrador, bem como a qualquer procurador, ainda que devidamente constituídos, obrigar a Sociedade a operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, aval, endosso, aceite e de todo e qualquer titulo de favor.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
 PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702980444. NIRE: 52201286524.
 INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CLÁUSULA QUINTA

O administrador declara expressamente para efeito legal **NÃO CONSTAR AÇÃO CIVIL OU CRIMINAL EM ANDAMENTO** contra o mesmo, e que não está impedido de exercer a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Código Civil. Firma a presente declaração para que produza efeitos legais, ciente de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de sanções penais a que estiverem sujeitos. (Art. 1011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA SEXTA

A Diretoria terá amplos poderes de administração e representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, para a prática de todos os atos e operações que se relacionarem com o cumprimento do seu objeto social, e exclusivamente estes, dentro das respectivas atribuições e observadas as disposições deste Contrato Social, respondendo, para com a sociedade e para com terceiros solidária e ilimitadamente, pelo instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Diretoria não poderá, em nome da Sociedade, alienar, caucionar, hipotecar ou por qualquer outra forma onerar bens e direitos do Ativo Permanente da Sociedade, sendo nulos e inoperantes os atos de qualquer dos diretores que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando autorizada, por escrito, pelos sócios quotistas conforme exarado na Cláusula 12ª deste Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se considera obrigada perante terceiros ou desobrigará terceiros para com ela mediante a assinatura do Diretor Presidente com qualquer um dos outros Diretores tal como consta da Ata da "Reunião de Sócios Quotista" que trata da "Nomeação da Diretoria/ Declaração de Firma".

§ **ÚNICO:** Faz exceção ao disposto nesta Cláusula os casos de: I) Emissão de Duplicatas; II) Endoso de Duplicatas para cobrança bancária; III) Representação da Sociedade em Repartições Públicas, Federais, Estaduais, ou Municipais. Atos para os quais será suficiente a assinatura de qualquer um dos Diretores indistintamente.

CLÁUSULA NONA

Observando o disposto na Cláusula 8ª, os Diretores poderão constituir mandatários da sociedade, devendo ser especificados no instrumento, os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, exceto no caso de mandato judicial será sempre por prazo determinado não superior a 12 (doze) meses.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA

Os Diretores têm direito a uma retirada mensal, à título de Pró-Labore, fixada em reunião dos sócios quotistas de acordo com a cláusula 11ª, que será levada à débito da conta de Despesas Gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios quotistas reunir-se-ão ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses que se seguirem ao término do exercício social, cabendo-lhes examinar e decidir sobre as contas da Diretoria, demonstrações financeiras, distribuição de lucros; orçamento de investimentos, empréstimos e financiamentos para o exercício seguinte e, extraordinariamente, sempre que houver interesse ou que assim os exigirem as atividades sociais, mediante convocação por parte da Diretoria ou de qualquer dos sócios quotistas com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, para tratar de: abertura de escritórios em qualquer parte do País ou no exterior; remuneração, nomeação ou destituição de Diretores; alienação, caução, hipoteca ou qualquer outra forma que gere ônus sobre bens ou direitos do ativo permanente da empresa; alteração deste Contrato Social, inclusive por omissões nele contidas, sucessão de sócios; e outros assuntos societários.

Parágrafo Único – Cada quota confere a seu titular o direito a um voto nas decisões que devam ser tomadas pelos sócios quotistas, sendo consideradas aprovadas as deliberações que tiverem recebido votos que representem no mínimo 51% do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O exercício social irá de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício serão levantados o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, que serão assinados pelo contador responsável e pela Diretoria e por esta submetida à apreciação dos sócios quotistas.

Parágrafo 1º - A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade total ou parte dos lucros poderá ser destinada a formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei nº. 6.404/76, ou, então permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação;

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá ainda apurar lucros e/ou perdas em períodos menores, levantando, para tanto, balanços intercalares, e distribuir os resultados apurados nesses balanços, na forma de presente Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A Sociedade não se dissolverá no caso de falecimento, internação, afastamento, retirada, extinção, liquidação ou falência de qualquer dos sócios. Nestas hipóteses proceder-se-á da seguinte forma:

1. O sócio falecido, interdito, afastado, retirante, extinto, liquidado ou falido será substituído por seus herdeiros ou sucessores que passarão assim a ser detentores das quotas, ou,



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

- 2. Será procedido levantamento de um Balanço Patrimonial e a uma avaliação atualizada dos haveres do sócio falecido, interdito, afastado, retirante, extinto, liquidado ou falido e pago em dinheiro e/ou em bens, a critério da Sociedade, a quem de direito, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, continuando a Sociedade com os sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios atendendo a conveniência comum de manter o equilíbrio atual de suas participações no Capital Social convencionam livremente, estabelecer restrições a transmissibilidade de quotas assegurando aos demais como efetivamente fica assegurado, de modo irrevogável irretratável como condição de negócio, preferência absoluta para a compra de suas quotas na hipótese de quaisquer dos sócios pretender aliená-las.

Sempre que um dos sócios deseja, sob qualquer forma, parte ou a totalidade de suas quotas no capital social da empresa, os outros sócios terão direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas.

Para esse efeito, o sócio ofertante deverá enviar aos outros sócios, comunicação escrita especificando a quantidade de quotas ofertadas, respectivo preço e condições de pagamento e o nome e qualificação do proposto adquirente.

Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da comunicação acima referida, os outros sócios poderão exercer a preferência mediante a aquisição todas as quotas ofertadas, nos termos e condições estabelecidas na citada comunicação ou exigir com que suas quotas sejam também vendidas ao proposto adquirente no mesmo preço e condições da proposta dada, certo que nesta hipótese a aquisição terá de necessariamente abranger a totalidade das quotas que este sócio possuir.

Se a preferência não for exercida tempestivamente, o sócio ofertante poderá alienar as quotas ao terceiro indicado, desde que a alienação se faça nos termos e condições constantes da comunicação acima referida e dentro do prazo subsequente de 60 (sessenta) dias, sub-rogando-se nos direitos e obrigações do sócio alienante.

Sea alienação das quotas não se completar dentro do aludido prazo de 60 (sessenta) dias, o sócio alienante, se ainda desejar aliená-las deverá renovar a oferta aos outros sócios, observando os procedimentos aqui regulados.

Em função do disposto nesta Cláusula e seus itens, é também vedado ao sócio caucionar ou, por qualquer forma utilizar suas quotas em garantia de dívida sem prévio consentimento dos outros sócios que poderão negá-lo, sem qualquer justificativa do seu ato.

A prática de qualquer ato em desacordo com as disposições desta Cláusula e seus itens importa em sua nulidade absoluta de pleno direito, não produzindo qualquer efeito contar a empresa em contra os outros sócios.

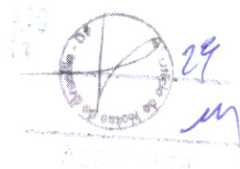
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os sócios de comum acordo elegem o foro da Cidade de Anápolis/GO, para dirimir quaisquer dúvidas que suscitarem oriundas do presente contrato, com renúncia expressa e por escrito de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou de futuro venha a ser.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
 PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702980444. NIRE: 52201286524.
 INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os casos omissos serão resolvidos mediante a aplicação dos princípios do Código Civil Lei 10.406/2002, bem como qualquer dispositivo da Lei que lhes aplique.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

Anápolis, 22 de novembro de 2016.

1º Tabelionato
ANÁPOLIS-GO

Leonardo da Silva Fagundes
Diretor Presidente

Joacir de Souza Lameu
Diretor Industrial

Ailton Alves Coelho
Sócio quotista

Repril Transportes e Logística Ltda
Priscilla Hughes Fagundes

Repril Transportes e Logística Ltda
Leonardo da Silva Fagundes



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11702980444. NIRE: 52201286524.
INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

F15
30
M

4º OFÍCIO DE NOTAS - DF
 SEPN QD 504, ED. MARIANNA, LOJA 108/114 - BRASÍLIA / DF
 FONE: (61) 3326-5234/3038-2500/3702-7474
 4oficiodenotas@gmail.com

RECONHEÇO e dou fe por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
 [0555135]-PRISCILLA HUGHES FAGUNDES

Selo TJDF 20170090440855PDTT
 BSB, 18/04/2017 - 09:37,44 - Consultar selo: www.tjdf.jus.br
 DLDC-Tabelião: Eváido Feitosa dos Santos

AROLDO DE SOUZA ARAUJO

QUALQUER EMENDA OU RASURA INVALIDARÁ O DOCUMENTO

AAA374361

PRIMEIRO DE QUALIDADE

Arolde de Souza Araujo
 4º Ofício de Notas do DF
 Escrevente Autorizado

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE ANÁPOLIS / GO
 Alex Valadares Braga - Tabelião

Reconheço por **VERDADEIRA** a assinatura identificada de **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES**, que assina por **REPRIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME**, posto que análogo o constante de nosso arquivo. Dou Fe Anápolis-GO, 07 de abril de 2017.
 Em test. de verdade Selo: 002917030217090946-09847 Total: 576

Sandra Sara Andreatta Silva - Escrevente

Despacho em selo digital em: <https://tribunaoficial.dgfn.go.br>

1º TABELIONATO DE NOTAS ANÁPOLIS GOIÁS

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS DE ANÁPOLIS / GO
 Alex Valadares Braga - Tabelião

Selo: 002917030217090946-09847 e 002917030217090946-09848

Reconheço por **VERDADEIRA** a assinaturas de **LEONARDO DA SILVA FAGUNDES e JOACIR DE SOUZA LAMEU**. Por mim identificada feita na minha Presença, Dou Fe Anápolis-GO, 07 de abril de 2017. Total: 11,52

Em test. de verdade

Sandra Sara Andreatta Silva - Escrevente

Gratuito em selo digital em: <https://tribunaoficial.dgfn.go.br>

1º TABELIONATO DE NOTAS ANÁPOLIS GOIÁS

Licely Rogéria de Jesus
 Escrevente

4º OFÍCIO DE NOTAS DE GOIATINGA
 QUA 147, COITEZ, 2017 - GOIATINGA - DF
 Telefone: (61) 3261-1900 Fax: (61) 3261-1902

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
 [06485500]-ALTON LOELHO ALVES

Selo Digital TJDF 20170090440855PDTT

Em testemunho de verdade,
 GOIATINGA-DF, 03 de Março de 2017.


Alisson Escoroto Melo
 ALISSON ESCOROTO MELO
 ESCRIVENTE AUTORIZADO



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2017 07:12 SOB Nº 20174154550.
 PROTOCOLO: 174154550 DE 29/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11702980444. NIRE: 52201286524.
 INDCOM AMBIENTAL LTDA - EPP

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
 SECRETÁRIA-GERAL
 GOIÂNIA, 03/08/2017
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

31
M

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.995.353/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/1996
NOME EMPRESARIAL INDCOM AMBIENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INDCOM	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 52.50-8-02 - Atividades de despachantes aduaneiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R R5	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA11A LOTE 10 A 15
CEP 75.132-160	BAIRRO/DISTRITO DAIA	MUNICÍPIO ANAPOLIS
UF GO	TELEFONE (62) 3316-1555	
ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.INDCOMAMBIENTAL.COM.BR	ENTRE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/04/2019 às 17:44:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018.023733

Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO), DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/ LIXO INFECTANTE), E COM O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO DE BOMBONAS PARA ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA responsável pelo Pregão Presencial nº 0013/2019.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2019, protocolizada às 16h:02min, do dia 30/04/2019, autos nº. 2019.006683, por parte da empresa **INDCOM AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.995.353/0001-79, com sede na Rua R-4, Quadra 11, Lote 10/15, DAIA, Anápolis, Goiás-GO, onde **pleiteia a retificação do item 6.5.1 do Edital Pregão Presencial nº 013/2019.**

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que a impugnante o protocolizou no **dia 30/04/2019, às 16h:02min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019.006683.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 18.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual seja o dia 03/05/2019.

Ademais, a presente impugnação **satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade tem fulcro do **atendimento** das condições formais previstas no Edital, especificamente, no item 18.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e **acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.

Assim, a impugnação encontra-se devidamente instruída com os documentos referidos pelas alíneas "a" e "b" do item 18.3 do Edital, **por conseguinte, não se pode deixar de conhecer do mérito da mesma.** Registra-se, contudo, que o Secretário Municipal de Infraestrutura já determinou **ad cautelam, a suspensão do certame, mediante a expedição da respectiva Ordem de Suspensão juntada s autos, onde consignou os motivos que ensejaram a paralização da licitação.**



III - DO MÉRITO

A empresa impugnante sustenta, em suma, que existe ilegalidade no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2019, na medida em que o ato convocatório previu, como requisito de qualificação técnica, apenas a exigência de registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA, ignorando o fato de que a atividade básica descrita no objeto licitado indica a necessidade de registro junto ao CRQ – Conselho Regional de Química.

Sustenta que se o engenheiro químico **não realizar atividade ligada à engenharia não se encontra obrigada a registrar-se perante o CREA, mais sim deve registrar-se no CRQ**. Dispõe, ainda, que os arts. 325 e 334 da CLT, Lei 2.800/56 e Decreto Lei 85.877/81 definem a obrigatoriedade de registro dos engenheiros químicos junto ao CRQ, enquanto profissional químico.

Assevera que não se encontra obrigada a manter registro junto ao CREA, juntamente com o seu responsável técnico, haja vista, que sua atividade básica não guarda relação com as atividades disciplinadas por aquele conselho e, por tal razão, seria inexigível tal requisito. Ao final, pleiteia que seja declarado nulo o Edital ou, alternativamente, que seja retificado com vistas a permitir a participação de empresas inscritas em outros conselhos profissionais.

Verifica-se então que o cerne da questão diz respeito à controvérsia referente ao **exercício da competência profissional** voltada para a contratação ora licitada, pois cumpre averiguar – com exatidão – se os serviços a serem executados encontram-se inseridos nas atividades profissionais desenvolvidas privativamente pelo engenheiro químico, ou se restritas àquelas atividades exclusivas do profissional químico propriamente dito, como sustenta a impugnante.

De tal sorte, uma vez desvendada a competência profissional no presente caso, conseqüentemente, será elucidada a obrigatoriedade de registro da empresa ou do responsável técnico perante este ou aquele conselho (CREA ou CRQ) e, por conseguinte, se revelará válida ou não a exigência contida no item 6.5.1 do ato convocatório, para fins de comprovação da qualificação técnica no certame.

Analisando a legislação que rege ambas as funções pode-se concluir que é muito tênue o marco divisorio da competência profissional exercida pelo químico e o engenheiro químico, em especial, para fins de definição da atividade fiscalizatória e de registro técnico profissional.

Desde o Decreto-Lei nº 24.693/34 a profissão de químico compreendia além de outras atribuições o exercício da “engenharia química”, fato que, posteriormente, foi confirmado pelas disposições dos arts. 325 e 334 do Decreto-Lei 5.452/43, ou Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), onde o engenheiro químico foi incluso também como **profissional da química** e as atividades profissionais dos químicos contemplavam, igualmente, a “engenharia química”.

Portanto, até então não havia qualquer regulamentação legal que diferenciasse as competências profissionais dos químicos e dos engenheiros químicos. E, mesmo após a edição do Decreto-Lei nº 8.620/46, que autorizou o sistema CONFEA a estabelecer as atribuições do engenheiro químico, tal situação permaneceu ainda sem qualquer diferenciação.

Com a vigência da Lei 2.800/56, que regulou o exercício profissional do químico, a celeuma continuou, uma vez que seu art. 22 obrigou que os “engenheiros químicos” ainda que registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-Lei nº 8.620/46, deveriam ser registrados no **Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem**. Ou seja, sobressaindo a especialidade profissional da função de químico, o registro deveria ser no CRQ não no CREA, pois o CRQ somente seria destinatário do registro da “química”, não da “engenharia química”.



Contudo, ainda assim, não havia clara especificação das atribuições profissionais do “engenheiro químico”, fato que somente foi resolvido com a edição do Decreto 85.877/81, que ao regulamentar a Lei 2.800/56 e dispor sobre o exercício da profissão de químico, fez nítida distinção entre as funções ao estabelecer:

“Art. 3º **As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.**” (grifos nossos)

De tal modo, a partir do Decreto 85.877/81 existe uma **diferenciação legal**, o engenheiro químico quando estiver atuando no planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, não estará exercendo a função de químico, hipótese em que restará desobrigado do registro junto ao CRQ.

Isso porque a Lei 5.194/66, que veio disciplinar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, regulando todas as modalidades de engenharia, inclusive, engenharia química, acabou por incorporar quanto a esta última as mesmas atribuições previstas para os profissionais de química definidas pela Lei 2.800/56.

De modo que, a Lei 5.194/66 deu aos **engenheiros químicos** atribuições que incluem **atividades específicas dos químicos**, e assim sendo, os profissionais e empresas da área da engenharia química, devidamente registrados no CREA, estão legalmente habilitados a praticar a química, independente de registro no CRQ.

Portanto, se as atividades da empresa ou do profissional não concentrarem atividades exclusivas de planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, ligados às indústrias da área química, o registro poderá se dar tanto no CREA, como no CRQ e, por sua vez, haverá igual habilitação técnica e profissional concernente ao objeto licitado.

Do que se pode concluir, que **assiste razão à empresa impugnante**, pois para o exercício das atividades contempladas nos serviços objeto da licitação, não resta ser necessário e exclusivo o registro da empresa e do responsável técnico apenas no CREA, visto que, por se tratar de atividade também relacionadas ao exercício da função de químico, pode ser admitido o registro de ambos no CRQ (empresa e profissional), devendo ser retificado o item 6.5.1 do ato convocatório para que possa contemplar tal possibilidade e, com isso, proporcionar a ampliação da competitividade do certame.

Mesmo porque, além do Químico, ainda outros profissionais podem exercer e atuar como responsável técnico nos serviços a serem contratados, como o Biólogo, haja vista, que as disposições da RESOLUÇÃO 306/2004 (ANVISA), RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/2005, bem como, da Lei Federal 12305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, não especificam, de forma expressa e taxativa, qual a formação profissional do responsável técnico.

Assim, muito embora o item 6.5.1 do Edital contemple além do engenheiro químico, os engenheiros sanitaria e ambiental, **é forçoso reconhecer que outros profissionais podem vir a exercer a responsabilidade técnica quanto ao objeto licitado**, sobretudo quanto ao aspecto ambiental, caso do químico – conforme exposto acima – e do biólogo – regido pela Lei 6.684/79, uma vez que há também evidente **compatibilidade** de suas competências profissionais com os serviços a serem executados.

Nesse sentido, **acolho a impugnação**, para que seja retificado o item 6.5.1 do Edital e 7.1 do Termo de Referência, no intuito de evitar a tolerância no ato de convocação, de cláusula ou condição que possa de algum modo comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação em tela, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.



Ademais, são pertinentes os esclarecimentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto à qualificação técnica:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, **avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 429, Ed. Dialética) (grifos nossos).

IV - DO DISPOSITIVO

Destarte, prestados os devidos esclarecimentos, **julga-se procedente** a impugnação formulada e, por conseguinte, **recomenda-se que sejam promovidas as alterações necessárias no ato convocatório**, com a **republicação do Pregão Presencial nº 013/2019**, uma vez que as retificações afetarão as condições de participação e, com isso, a formulação das propostas.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “DE ACORDO”, ou querendo, prolatar opinião própria.

Salvo melhor juízo, esta é a decisão.

Gurupi-TO, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

Ynara Dourado Cabral
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Gurupi



ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA PREGOEIRA DESTE MUNICÍPIO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA INDCOM AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 00.995.353/0001-79), EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019.


ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA PREGOEIRA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.023733.

Por consequência, em razão do acolhimento da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento a todas às licitantes interessadas.

Determino, ainda, que seja promovida a imediata RETIFICAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, conforme decidido pela pregoeira, ultimando-se, em seguida, todos os atos e providências necessárias à republicação do certame.

Gurupi -TO, 15/05/2019


Gerson José de Oliveira
Secretário de Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 0393/2019